

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Maria Auxiliadora Dias do Rego

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES.

# **ACÓRDÃO APL - TC - 935/2.011**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIAÇÃO DE POÇO/PB, Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO*, relativa ao exercício financeiro de *2008*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

 julgar irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Riachão do Poço durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:

## decorrentes da gestão fiscal

- não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto à demonstração da dívida consolidada;
- não atendimento às disposições da LRF quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
- não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA.

#### decorrente da inspeção de obras

- excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54;
- excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesianos no montante de R\$ 11.107,90;

- o ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado;
- fracionamento do objeto da obra, de implantação do sistema de abastecimento de água da Comunidade Lagoa do Padre I e II, que deveria se tratar de Tomada de Preços;

# decorrentes da gestão geral

- o balanco patrimonial incorretamente elaborado:
- o gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas;
- insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
- ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27
- indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47;
- o ausência de tombamento dos bens municipais;
- o despesas sem comprovação no total de R\$ 66.376,57;
- excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 71.475,86;
- excesso de despesas com combustíveis no valor de R\$ 126.607,84 considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado pela unidade técnica deste Tribunal, além dos ajustes efetuados pela assessoria do relator;
- 2. imputar débito à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante de R\$ 315.404,66, sendo R\$ 27.098,54 referente ao excesso de custos em obras decorrente da terraplanagem das estradas vicinais; R\$ 11.107,90 relativos ao excesso de custos na obra de perfuração e instalação de 04 poços artesianos; R\$ 79.114,52 relacionados ao excesso de custos na obra de implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro; R\$ 71.475,86 referentes ao excesso de gastos com peças e serviços mecânicos referentes a veículos locados, sem previsão contratual; e R\$ 126.607,84 referente a dispêndios excessivos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual:

- **3. aplicar multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **4. aplicar multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 31.540,56, na proporção de 10 % (dez por cento) do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, nos termos do art. 200 do Regimento Interno;
- **5. representar ao Ministério Público Estadual** sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis;
- **6. determinar** a comunicação formal ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- 7. determinar à atual gestora municipal a adoção de providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção e necessidade de recuperação do reservatório elevado, apurado pela d. Auditoria decorrente da implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro;
- **8. recomendar** à atual gestora municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise;
- **9. representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, 23 de novembro de 2011.

### Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Presidente em Exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. *Maria Auxiliadora Dias do Rego*, *Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativa ao exercício financeiro de 2008.* 

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório de fls. 1.355/72 onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 117/2007, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 6.096.456,00, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares no montante de R\$ 2.873.722,00, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de 29,67% das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram 15,75% dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 41,95% da Receita Corrente Líquida. Os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 1.415.959,19, dos quais cerca de 63,83% foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 2.063/73) que entendeu pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

# • quanto às disposições essenciais da LRF

- não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto à demonstração da dívida consolidada;
- 2. não atendimento às disposições da LRF quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
- 3. não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA;

#### • quanto aos demais aspectos examinados e relatados

- 1. balanço patrimonial incorretamente elaborado;
- 2. gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas;
- 3. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato:
- 4. ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27;

- 5. indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47;
- 6. despesas sem comprovação no total de R\$ 66.376,57;
- 7. ausência de tombamento dos bens municipais;
- excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 100.672,56;
- excesso de despesas com combustíveis no valor de R\$ 127.330,35 considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado por este Tribunal.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou (fls. 1.359) que durante o exercício financeiro de 2008, totalizaram R\$ 515.347,93, correspondendo a 6,50% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 484.169,74. O acompanhamento destas despesas, para fins de avaliação, observou os critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

Após a análise da documentação apresentada pela autoridade responsável decorrente da inspeção de obras (processo TC nº 155/11), anexado aos presentes autos, a Auditoria concluiu às fls. 3575/9 pelo (a):

- excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54;
- excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesianos no montante de R\$ 11.107,90;
- ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não foi lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado;
- fracionamento do objeto da obra, que deveria se tratar de Tomada de Preços e excesso de R\$ 3.859,12 no exercício financeiro de 2010.

Instado a se manifestar o órgão ministerial pronunciou-se através de parecer nº 1166/11 às fls. 3580/7, concluindo pelo (a):

- julgamento irregular das despesas com as obras onde foi encontrado excesso e pagamentos indevidos ("a", "b", "d" e "e"), com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO contra a gestora, no valor apurado, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios e estaduais utilizados;
- aplicação de multa por danos ao erário, com base no art. 55 da LCE nº 18/93;

- aplicação de multas em razão de ilegalidade e da ausência de documentos, com base no art. 56, II e IV da LCE 18/93;
- representação à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para medidas cabíveis;
- julgamento regulares com ressalvas das despesas com a obra de abastecimento de água da Comunidade Imaculada;
- julgamento regulares das despesas com a obra de implantação de abastecimento d'água da Comunidade Primavera I;
- comunicação formal ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- determinação da adoção de providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção e necessidade de recuperação do reservatório elevado, apurado pela d. Auditoria decorrente da implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O presente processo foi submetido à apreciação do Ministério Público Especial que através do parecer nº 1.493/11, às fls. 3.588/97 em síntese, opinou pela (o):

- 1. **emissão de PARECER CONTRÁRIO** à **APROVAÇÃO** das contas prestadas, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Auxiliadora Dias do Rego, referente ao exercício financeiro de 2008;
- 2. **declaração de ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), à luz do consignado pela ilustre Auditoria;
- 3. **aplicação de MULTA** à referida gestora, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), face a transgressão a normas legais;
- 4. **irregularidade da ORDENAÇÃO DE DESPESAS** referentes aos gastos excessivos com peças e serviços mecânicos e dispêndios excessivos na aquisição de combustíveis na esteira do pronunciamento da Auditoria;
- 5. **imputação de DÉBITO** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, decorrentes de gastos excessivos com peças e serviços mecânicos e dispêndios excessivos na aquisição de combustíveis na esteira do pronunciamento da Auditoria e no valor por este órgão apurado;

- 6. **recomendação** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, abstendo-se de repetir as falhas ora questionadas;
- 7. **representação** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária;
- 8. **remessa de cópias ao Ministério Público Comum,** para as providências cabíveis quanto a condutas puníveis na forma da legislação penal e da lei de improbidade.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto** Relator



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

# **VOTO**

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal da Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão das irregularidades a seguir:

# decorrentes da gestão fiscal

- não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto à demonstração da dívida consolidada;
- não atendimento às disposições da LRF quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
- o não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA.

# decorrente da inspeção de obras

- excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54;
- excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesianos, no montante de R\$ 11.107,90;
- o ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não foi lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado;

 fracionamento do objeto da obra, de implantação do sistema de abastecimento de água da Comunidade Lagoa do Padre I e II, que deveria se tratar de Tomada de Preços e excesso de R\$ 3.859,12 no exercício financeiro de 2010.

### decorrentes da gestão geral

- balanco patrimonial incorretamente elaborado;
- o gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas;
- insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
- ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27
- indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47;
- o ausência de tombamento dos bens municipais;
- excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 71.475,86, referentes aos veículos locados;
- excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 126.607,84 considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado por este Tribunal, com os ajustes efetuado pela assessoria do relator;
- 2. julgue irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Riachão do Poço durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas no item 1;
- 3. impute débito à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante de R\$ 315.404,66, sendo R\$ 27.098,54 referente ao excesso de custos em obras decorrente da terraplanagem das estradas vicinais; R\$ 11.107,90 relativos ao excesso de custos na obra de perfuração e instalação de 04 poços artesianos; R\$ 79.114,52 relacionados ao excesso de custos na obra de implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro; R\$ 71.475,86 referentes ao excesso de gastos com peças e serviços mecânicos referentes a veículos locados, sem previsão contratual; e R\$ 126.607,84 referente a dispêndios excessivos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;

- 4. aplique multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **5. aplique multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 31.540,56, na proporção de 10 % (dez por cento) do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, nos termos do art. 200 do Regimento Interno;
- **6. represente ao Ministério Público Estadual** sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis;
- **7. determine** a comunicação formal ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- **8. determine** à atual gestora municipal a adoção de providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção e necessidade de recuperação do reservatório elevado, apurado pela d. Auditoria decorrente da implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro;
- 9. recomende à atual gestora municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise;
- **10.represente** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**Relator